# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798151 - RJ (2024/0434666-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA |
| ADVOGADOS | : | VALÉRIO LIMA VIDAL - RJ065235 |
| | | LÍVIA BRAGATO SALES - RJ143183 |
| | | MARTA ANDREIA VASQUES DE SOUSA - RJ088439 |
| | | ULISSES DA SILVA AVELLAR - RJ127491 |
| AGRAVADO | : | PATRICIA GREGORIO GONCALVES |
| ADVOGADO | : | DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - RJ128213 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. ANÁLISE. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.
1. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não ocorre de forma automática, sendo necessária a verificação dos requisitos pelas instâncias ordinárias. Precedente.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de dezembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA53010808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2025 21:33:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2025. Código de Controle do Documento: 6fa1ffa1-049f-4e45-8e4d-e59265f54ff6**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798151 - RJ (2024/0434666-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA |
| ADVOGADOS | : | VALÉRIO LIMA VIDAL - RJ065235 |
| | | LÍVIA BRAGATO SALES - RJ143183 |
| | | MARTA ANDREIA VASQUES DE SOUSA - RJ088439 |
| | | ULISSES DA SILVA AVELLAR - RJ127491 |
| AGRAVADO | : | PATRICIA GREGORIO GONCALVES |
| ADVOGADO | : | DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - RJ128213 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. ANÁLISE. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.
1. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não ocorre de forma automática, sendo necessária a verificação dos requisitos pelas instâncias ordinárias. Precedente.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interposto por CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FATO DO SERVIÇO. - Autora que, em 26/06/2017, encontrava-se no interior do estabelecimento da parte ré fazendo compras, quando escorreu no piso molhado e sem sinalização, sofrendo queda, e luxação no joelho direito. Objetiva a condenação da parte ré a reparar os danos materiais e morais sofridos. - Sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. - Parte ré que não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório, devendo arcar com as consequências processuais de sua desídia, eis que não demonstrou a ocorrência de quaisquer das causas capazes de elidir sua responsabilidade. - Dano moral configurado. - Situação que se afasta do mero aborrecimento. Quantum indenizatório arbitrado em R$ 2.000,00 (dois mil reais). PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA"* (e-STJ fl. 348).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 370).

Documento eletrônico VDA52219058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/11/2025 19:57:59
Código de Controle do Documento: 71fe144f-fdff-441a-9dd8-f7f862b68bcf

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 223, *caput*, 373, § 1º, e 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil ao argumento de nulidade do acórdão recorrido por preclusão consumativa, ofensa ao princípio da inércia e da ampla defesa por sustentar não cabível a inversão do ônus da prova.

Sem contrarrazões (certidão de e-STJ fl. 397), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

**VOTO**

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, no que se refere à inversão do ônus da prova, extrai-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

> *"(...)*
> *Note-se que o caso em exame se amolda à hipótese de inversão do ônus da prova por imposição legal - ope legis -, consubstanciada no artigo 14, §3º do diploma consumerista, o qual cuida do ônus do fornecedor de provar que o serviço não é defeituoso ou que há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro nos danos gerados"* (e-STJ fl. 353).

Assim, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende cabível à instância ordinária a análise dos requisitos para a inversão do ônus probatório.

A propósito:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REQUISITOS DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. Inexiste a alegada violação do art. 489 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento.*
> *2. Afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, baseadas nos princípios da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado, para concluir pela existência ou não de cerceamento de defesa, demandaria a revisão das conclusões acerca da necessidade da prova requerida pela recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.*
> *3. O Tribunal de origem não analisou nem implicitamente os arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 389 do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Aplicação da Súmula n. 211/STJ.*
> *4. **A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não ocorre de forma automática, sendo necessária a verificação, pelas instâncias ordinárias, quanto à existência de verossimilhança das alegações ou à hipossuficiência do consumidor. Incidência da Súmula n. 83/STJ.***
> *5. No que se refere aos arts. 6º, VIII, e 14 do CDC e 373, § 1º, do CPC, embora prevejam a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, tal medida não o exime de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, o que, segundo o Tribunal de origem, não ocorreu.*

**Documento eletrônico VDA52219058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/11/2025 19:57:59**
**Código de Controle do Documento: 71fe144f-fdff-441a-9dd8-f7f862b68bcf**

*Portanto, rever os requisitos necessários para a inversão do ônus da prova demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
*6. No que se refere à ocorrência ou não da coisa julgada, a Corte local decidiu a controvérsia de acordo com as circunstâncias fáticas do caso, de modo que alterar o decidido exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.*
*Agravos conhecidos. Recurso especial não conhecido"* (AREsp 2.791.548/MT, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025).

No que se refere à ofensa aos arts. 223 e 1.009, § 1º do CPC, verifica-se que a matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 17% (dezessete por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA52219058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/11/2025 19:57:59**
**Código de Controle do Documento: 71fe144f-fdff-441a-9dd8-f7f862b68bcf**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.798.151 / RJ**

Número Registro: 2024/0434666-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00218931020178190208 202424509838 218931020178190208

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA |
| ADVOGADOS | : | VALÉRIO LIMA VIDAL - RJ065235 |
| | | MARTA ANDREIA VASQUES DE SOUSA - RJ088439 |
| | | ULISSES DA SILVA AVELLAR - RJ127491 |
| | | LÍVIA BRAGATO SALES - RJ143183 |
| AGRAVADO | : | PATRICIA GREGORIO GONCALVES |
| ADVOGADO | : | DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - RJ128213 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA52997764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 01:03:06**
**Código de Controle do Documento: 730c74ec-6b73-4abf-8e19-c8800744a867**

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025

**Documento eletrônico VDA52997764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 01:03:06**
**Código de Controle do Documento: 730c74ec-6b73-4abf-8e19-c8800744a867**